

*(Assinatura)*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.835-A, DE 2011

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

OF.TST.GDGSET.GP.Nº 240/2011

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SEBASTIÃO BALA ROCHA); da Comissão de Finanças e Tributação, adequação financeira e orçamentária deste, com emenda, e pela inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. CLÁUDIO PUTY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. CABO JULIANO RABELO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART.  
54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer complementar
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com sede na cidade de Belém-PA, 11 (onze) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade de Belém, 3 (três) Varas do Trabalho (17ª a 19ª);
- II - na cidade de Marabá, 2 (duas) Varas do Trabalho (3ª e 4ª);
- III - na cidade de Parauapebas, 2 (duas) Varas do Trabalho (3ª e 4ª);
- IV - na cidade de São Félix do Xingu, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);
- V - na cidade de Macapá, 3 (três) Varas do Trabalho (5ª a 7ª).

**Art. 2º** As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal.

**Art. 3º** São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, os cargos de Juiz, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

**Art. 4º** Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei.

**Art. 5º** Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região no Orçamento Geral da União.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 2011.

**ANEXO I**  
(Art. 3º da Lci n.º \_\_\_\_\_, dc dc de )

| CARGOS DE JUIZ   | QUANTIDADE       |
|------------------|------------------|
| Juiz do Trabalho | 11 (onze)        |
| <b>TOTAL</b>     | <b>11 (onze)</b> |

**ANEXO II**  
 (Art. 3º da Lei n.º , de de )

| <b>CARGOS EFETIVOS</b> | <b>QUANTIDADE</b>                  |
|------------------------|------------------------------------|
| Analista Judiciário    | 88 (oitenta e oito)                |
| Técnico Judiciário     | 44 (quarenta e quatro)             |
| <b>TOTAL</b>           | <b>132 (cento e trinta e dois)</b> |

**ANEXO III**  
 (Art. 3º da Lei n.º , de de )

| <b>CARGOS EM COMISSÃO</b> | <b>QUANTIDADE</b> |
|---------------------------|-------------------|
| CJ-03                     | 11(onze)          |
| <b>TOTAL</b>              | <b>11 (onze)</b>  |

**ANEXO IV**  
 (Art. 3º da Lei n.º , de de )

| <b>FUNÇÕES COMISSIONADAS</b>                | <b>QUANTIDADE</b>          |
|---|----------------------------|
| (Assistente de Diretor de Secretaria) FC-05 | 11 (onze)                  |
| (Assistente de Juiz) FC-5                   | 22 (vinte e duas)          |
| (Calculista) FC-04                          | 22 (vinte e duas)          |
| ( Secretário de Audiência) FC-03            | 22 (vinte e duas)          |
| (Assistente) FC-02                          | 22 (vinte e duas)          |
| <b>TOTAL</b>                                | <b>99 (noventa e nove)</b> |

**JUSTIFICATIVA**

Nos termos do artigo 96, incisos I, alínea “d”, e II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 11 (onze) Varas do Trabalho, 11 (onze) cargos de Juiz do Trabalho, 132 (cento e trinta e dois) cargos de provimento efetivo, 11 (onze) cargos em comissão, nível CJ-3 e 99 (noventa e nove) funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com sedes na cidade de Belém-PA.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, IV, da Lei n.<sup>o</sup> 12.309/2010. Na Sessão de 5 de julho de 2011 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito n<sup>o</sup> 0001906-69.2011.2.00.0000, a criação 11 (onze) Varas do Trabalho, sendo 3 (três) em Belém ( 17<sup>a</sup> a 19<sup>a</sup>), 2 (duas) em Marabá (3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup>), 2 (duas) em Parauapebas (3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup>), 3 (três) em Macapá (5<sup>a</sup> a 7<sup>a</sup>) e 1(uma) em São Félix do Xingu (1<sup>a</sup>); e os respectivos 11 (onze) cargos de Juiz do Trabalho, 132 (cento e trinta e dois) cargos de provimento efetivo, sendo 88 (oitenta e oito) de Analista Judiciário e 44 (quarenta e quatro) de Técnico Judiciário; 11 (onze) cargos em comissão, nível CJ-3, e 99 (noventa e nove) funções comissionadas, compreendendo: 11 (onze), nível FC-5 de Assistente de Diretor de Secretaria, 22 (vinte e duas), nível FC-5 de Assistente de Juiz, 22 (vinte e duas), nível FC-4 de Calculista, 22 (vinte e duas), nível FC-3 de Secretário de Audiência e 22 (vinte e duas), nível FC-2 de Assistente.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8<sup>a</sup> Região justificou a necessidade de criação dos referidos órgãos jurisdicionais, bem como dos respectivos cargos de juiz e de servidores efetivos e em comissão, e funções comissionadas, em face, dentre outras motivações, da crescente demanda nas Varas do Trabalho do Regional, do crescimento econômico da região e dos problemas relacionados ao acesso do jurisdicionado à Justiça, tendo em vista as grandes distâncias entre os municípios sedes de Varas do Trabalho e a grande maioria dos demais municípios, aliados ao desequilíbrio na ocupação do espaço físico dos Estados do Pará e Amapá, mormente o decorrente isolamento de algumas de suas regiões, bem como a necessidade de intensificar as ações de combate ao trabalho escravo.

Alega, também, a necessidade de instrumentalização e aparelhamento das Varas, Gabinetes e unidades administrativas do Tribunal, no sentido de promover a modernização da sua estrutura administrativo-funcional adequando-a as orientações da Resolução n<sup>o</sup> 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e, dentre outras providências, estabelece como atributos de valor do Judiciário para a sociedade, a acessibilidade e a celeridade.

A Justiça do Trabalho da 8ª Região, que compreende a jurisdição dos Estados do Pará e Amapá, possui quarenta e cinco Varas do Trabalho, sendo quarenta e uma no Estado do Pará e quatro no Estado do Amapá, não obstante seu território abranger uma extensão territorial de 1.396.617 quilômetros quadrados.

Estudos estatísticos realizados pela área técnica do Tribunal Superior do Trabalho demonstram: 1) que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região possui a 9ª maior demanda processual dentre os vinte e quatro Tribunais Regionais Trabalhistas; 2) que das vinte Varas Trabalhistas que recebem mais processos, oito pertencem à 8ª Região - correspondendo a 40% do total; e 3) que no período de 2000 a 2009, houve um crescimento de 45,7% no volume de processos recebidos nas Varas Trabalhistas do Regional. Segundo as projeções estatísticas, caso persistam as atuais condições de litigiosidade, a demanda processual da 8ª Região deverá alcançar quantitativo superior a 83 mil processos em 2012.

A demanda para a criação de Varas do Trabalho, está lastreada no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 6.947/81 que dispõe: “nas áreas de jurisdição de Juntas, só serão criadas novas unidades quando a frequência de reclamações, em cada órgão já existente, exceder seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano.”

Concomitantemente, o art. 9º, parágrafo único da Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, estabelece que “nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos).”

A par desses dispositivos, vinte e seis das quarenta e cinco Varas Trabalhistas da 8ª Região, representando 57,78%, apresentaram movimento processual superior a 1.500 (um mil e quinhentos) processos no triênio 2007/2009 e, considerando-se a média dos últimos três anos, esse número cresce para vinte e oito Varas, equivalendo a 62,22%, evidenciando a necessidade de criação de novas Varas do Trabalho na 8ª Região.

O excessivo número de processos tem reflexos diretos na carga de trabalho de magistrados e servidores. Nesse diapasão, o Relatório Geral da Justiça do Trabalho demonstrou que a 8ª Região registrou a segunda maior média de processos recebidos por juiz dentre os vinte e quatro TRTs, sendo superado apenas pelo TRT da 2ª Região. Por outro lado, dados estatísticos oficiais do TST revelaram que, apesar dessa elevada movimentação processual, o TRT da 8ª Região alcançou a segunda maior produtividade por juiz, classificando-se, novamente, após o TRT da 2ª Região. Com efeito, os mesmos indicadores atestam a existência de carga de trabalho bastante superior ao parâmetro estabelecido pelo CNJ, que é de 7,5 processos/mês/servidor, sobrecarregando magistrados e servidores.

Estudos realizados pela Federação das Indústrias do Estado do Pará – FIEPA/PA acerca dos investimentos públicos e privados previstos para o Pará no período de 2010/2014, indicam significativo crescimento econômico, com o desenvolvimento de projetos como o do complexo industrial ALBRAS/ALUNORTE, do grupo VALE, em Barcarena, cidade que integra as duas únicas Varas do Trabalho de Abaetetuba, bem como os empreendimentos da siderúrgica, ALPA – Aços Laminados do Pará, também do grupo VALE, na região de Carajás, abrangendo os municípios de Marabá e Parauapebas. Soma-se a esses a construção da hidrelétrica de Belo Monte, que estima a criação de 18 mil empregos diretos e cerca de 80 mil indiretos, na região de Tapajós. Ainda, segundo a FIEPA, os demais projetos previstos, deverão gerar, no Estado do Pará, aproximadamente, 119 mil postos de trabalho.

Necessária a criação da primeira Vara do Trabalho de São Félix do Xingu, cuja instalação está proposta no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela Comissão especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, do Governo Federal, em sua ação nº 63, reforçando a necessidade de facilitar o acesso à justiça e de fortalecer as ações de combate ao trabalho degradante e trabalho escravo. O Município de São Félix do Xingu possui 67.208 habitantes e dista cerca de 260 quilômetros do Município de Xinguara, de onde parte o maior número de notícias de prática de trabalho nas mencionadas condições. Por sua vez, as Varas do Trabalho de Parauapebas, registraram uma carga de trabalho mensal 780% superior ao padrão aceitável pelo CNJ.

A proposta de criação das novas Varas do Trabalho tem a finalidade de dotar o primeiro grau de jurisdição trabalhista de meios efetivos e suficientes para prestar adequadamente os serviços judiciais, ampliar o acesso à justiça, em especial onde se projeta a instalação de uma primeira Vara, tornar viável a duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e imprimir maior celeridade ao julgamento dos processos, atendendo tanto à demanda já existente, quanto àquela que decorrerá do ascendente crescimento da movimentação processual.

Os cargos de Juiz do Trabalho são necessários para compor as unidades judiciárias a serem criadas e encontram respaldo legal na dicção do art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece número de juízes de unidade jurisdicional proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

Os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas propostos visam adequar as unidades daquele TRT à Resolução nº 63/2010 do CSJT, que versa sobre a uniformização da estrutura administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, de modo a estabelecer estrutura mais ágil e tornar viável o processo de modernização da gestão do Tribunal, assegurando o funcionamento dos serviços indispensáveis ao desempenho pleno da prestação jurisdicional e atendimento ao Plano Estratégico e Metas Nacionais do Poder Judiciário.

O desempenho da Justiça do Trabalho da 8ª Região é conquistado com a sobrecarga de trabalho de seus agentes, que a cada exercício vem se agravando. Ademais, deve-se levar em consideração as peculiaridades geográfica e política dos Estados do Pará e do Amapá, que mantêm municípios com enormes extensões territoriais e conhecido histórico de trabalho escravo, fatos que requisitam melhor aparelhamento do Judiciário Trabalhista com vistas a proporcionar condições dignas de acesso ao jurisdicionado.

Afigura-se, portanto, imprescindível a criação das Varas do Trabalho, dos cargos e das funções comissionadas, na forma do anteprojeto anexo, com vistas a permitir que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região instrumentalize seus diversos órgãos com a estrutura e a força de trabalho condizentes com os anseios da sociedade.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 12 de julho de 2011.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**Ministra Vice-Presidente no exercício**  
**da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**TÍTULO II  
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
 DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Alinea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Alinea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Alinea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40: (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em

determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

---

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, vclando pelo exercício da atividade correccional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (*Alinea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003*)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

#### Seção II Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (*Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....  
.....

---

**LEI N° 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM  
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

---

**Art. 80.** Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a que se refere o art. 77, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o Anexo previsto no caput do art. 81 desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à transformação de cargos que implique aumento de despesa.

**Art. 81.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2011, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

---

---

**LEI Nº 6.947, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981**

Estabelece normas para criação e funcionamento de Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A criação de Junta de Conciliação e Julgamento está condicionada à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) empregados ou ao ajuizamento, de média igual ou superior, no último triênio, de pelo menos 240 (duzentas e quarenta) reclamações anuais.

Parágrafo único - Nas áreas de jurisdição de juntas, só serão criadas novas unidades quando a freqüência de reclamações, em cada órgão já existente, exceder, seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano.

**Art. 2º** A jurisdição de uma Junta de Conciliação e Julgamento só poderá ser estendida a Municípios situados em um raio máximo de 100 (cem) quilômetros da sede e desde que existam facilidades de acesso e meios de condução regulares

.....  
.....

**RESOLUÇÃO CNJ Nº 70, DE 18 DE MARÇO DE 2009**

Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO competir ao Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os seus órgãos;

CONSIDERANDO que os Presidentes dos tribunais brasileiros, reunidos no I Encontro Nacional do Judiciário, deliberaram pela elaboração do Planejamento Estratégico Nacional, a fim de aperfeiçoar e modernizar os serviços judiciais;

CONSIDERANDO o trabalho realizado nos 12 (doze) Encontros Regionais, consolidado no Plano Estratégico apresentado e validado no II Encontro Nacional do Judiciário, realizado em 16 de fevereiro de 2009, na cidade de Belo Horizonte/MG;

CONSIDERANDO a aprovação, no II Encontro Nacional do Judiciário, de 10 Metas Nacionais de Nivelamento para o ano de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir maior continuidade administrativa aos tribunais, independentemente das alternâncias de seus gestores;

CONSIDERANDO determinar a Resolução CNJ nº 49, de 18 de dezembro de 2007 , a criação de Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, unidade administrativa competente para elaborar, implementar e gerir o planejamento estratégico de cada órgão da Justiça;

RESOLVE:

## CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO ESTRATÉGICA

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, consolidado no Plano Estratégico Nacional constante do Anexo I desta Resolução, sintetizado nos seguintes componentes:

I - Missão: realizar justiça.

II - Visão: ser reconhecido pela Sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social.

III - Atributos de Valor do Judiciário para a Sociedade:

- a) credibilidade;
- b) acessibilidade;
- c) celeridade;
- d) ética;
- e) imparcialidade;
- f) modernidade;
- g) probidade;
- h) responsabilidade Social e Ambiental;
- i) transparência.

IV - 15 (quinze) objetivos estratégicos, distribuídos em 8 (oito) temas:

- a) Eficiência Operacional;

- Objetivo 1. Garantir a agilidade nos trâmites judiciais e administrativos;  
Objetivo 2. Buscar a excelência na gestão de custos operacionais.
- b) Acesso ao Sistema de Justiça:  
Objetivo 3. Facilitar o acesso à Justiça;  
Objetivo 4. Promover a efetividade no cumprimento das decisões.
- c) Responsabilidade Social:  
Objetivo 5. Promover a cidadania.
- d) Alinhamento e Integração:  
Objetivo 6. Garantir o alinhamento estratégico em todas as unidades do Judiciário;  
Objetivo 7. Fomentar a interação e a troca de experiências entre Tribunais nos planos nacional e internacional.
- e) Atuação Institucional:  
Objetivo 8. Fortalecer e harmonizar as relações entre os Poderes, setores e instituições;
- Objetivo 9. Disseminar valores éticos e morais por meio de atuação institucional efetiva;
- Objetivo 10. Aprimorar a comunicação com públicos externos.
- f) Gestão de Pessoas:  
Objetivo 11. Desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes dos magistrados e servidores;
- Objetivo 12. Motivar e comprometer magistrados e servidores com a execução da Estratégia.
- g) Infraestrutura e Tecnologia:  
Objetivo 13. Garantir a infraestrutura adequada às atividades administrativas e judiciais;
- Objetivo 14. Garantir a disponibilidade de sistemas essenciais de tecnologia de informação.
- h) Orçamento:  
Objetivo 15. Assegurar recursos orçamentários necessários à execução da estratégia.

## CAPÍTULO II DO PRAZO E DA FORMA DE IMPLANTAÇÃO

Art. 2º O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal elaborarão os seus respectivos planejamentos estratégicos, alinhados ao Plano Estratégico Nacional, com abrangência mínima de 5 (cinco) anos, bem como os aprovarão nos seus órgãos plenários ou especiais até 31 de dezembro de 2009.

---

---

### RESOLUÇÃO CSJT Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

---

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice-Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução nº 53/2008,

Resolve:

---

### SEÇÃO III DAS VARAS DO TRABALHO

---

Art. 9º A criação de Vara do Trabalho em localidade que ainda não conta com uma Unidade da Justiça do Trabalho condiciona-se à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) trabalhadores ou ao ajuizamento de pelo menos 350 (trezentos e cinquenta) reclamações trabalhistas por ano, apuradas nos três anos anteriores.

Parágrafo único. Nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada Vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos).

Art. 10. O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.

---

---

*Conselho Nacional de Justiça***PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI N.º 1906-69.2011.2.00.0000****RELATOR : CONSELHEIRO WALTER NUNES****REQUERENTE : CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO (PA e AP)****REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA****ASSUNTO : CSJT - TRT 8ª REGIÃO - OFÍCIO CSJT.GP.ASPAS N.º 15/2011 -  
ANTEPROJETO DE LEI - CRIAÇÃO - VARAS DO TRABALHO  
- CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO TITULAR E SUBSTITUTO  
- CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - CARGOS EM  
COMISSÃO - FUNÇÕES COMISSIONADAS - PROCESSO  
ADMINISTRATIVO N.º 48343-56.2010.5.00.0000**

**Ementa:** PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI.  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. CRIAÇÃO.  
VARAS DO TRABALHO. CARGOS DE JUIZ DE 1º GRAU. CARGOS  
EFETIVOS. COMISSIONADOS E FUNÇÕES. PARCIAL  
PROCEDÊNCIA.

I – A criação dos cargos propostos em consonância com os limites estabelecidos na Resolução n. 63/10 do CSJT visa a concretização da eficiência administrativa, além de priorizar o alcance dos recentes direitos fundamentais da razoável duração do processo e da celeridade, incluídos no rol do artigo 5º da Constituição Federal, além do acesso à justiça, notadamente nas localidades em que ausente jurisdição trabalhista.

II – Após debate instalado no Plenário do CNJ acerca da possibilidade/viabilidade da criação das Varas e cargos no âmbito da Justiça do Trabalho, restou aprovada a criação de 11 Varas do Trabalho, 11 cargos de juiz do trabalho titular, 132 cargos de provimento efetivo, sendo 88 cargos de analista judiciário e 44 de técnico judiciário, 11 cargos comissionados, nível CJ-3 e 99 funções comissionadas, observado o nível correspondente, previsto no Anexo IV da Res. n. 63 do CSJT, assim estabelecido: 22 FC-5 de assistente de diretor de secretaria, 22 FC-5 de assistente de julg, 22 FC-4 de calculista, 22 FC-3 de secretário de audiência e 22 FC-2 de assistente.

III – Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei que se julga parcialmente procedente.

## RELATÓRIO

Trata-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei encaminhado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para análise e manifestação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região apresentou ao CSJT anteprojeto de lei, objetivando a criação de **20 Varas do Trabalho, 40 cargos de magistrados de 1º grau, 519 cargos efetivos de servidores, 20 cargos comissionados e 200 funções comissionadas.**

Sustenta, em síntese, excesso de demanda aliado ao crescimento econômico da região, além de desequilíbrio na ocupação dos espaços físicos dos estados do Pará e Amapá, que determinam a busca de alternativas para enfrentar a crescente demanda processual e crônica defasagem em sua estrutura, gerando sobrecarga de trabalho para magistrados e servidores, o que prejudica a qualidade da prestação jurisdicional. Além disso, registra a necessidade de nova estrutura administrativa para possibilitar maior celeridade e entrega da prestação jurisdicional.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Estatísticas do Tribunal Superior do Trabalho, à Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e à Assessoria de Gestão de Pessoas para elaboração de parecer técnico, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho acolheu parcialmente a proposta do TRT/8ªR, aprovando, à unanimidade, o encaminhamento do anteprojeto de lei de criação de **19 Varas do Trabalho, 19 cargos de juiz do trabalho titular e 19 cargos de juiz substituto do trabalho, 418 cargos efetivos, sendo 291 para carreira de Analista Judiciário e 127 de Técnico Judiciário, 24 cargos comissionados e 278 funções comissionadas.**

Em prosseguimento os autos foram enviados ao Órgão Especial do TST, que convalidou a decisão e determinou a remessa ao CNJ para análise e deliberação.

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DOR) do CNJ realizou estudo técnico sobre o pedido formulado, nos termos da Portaria n. 24, de 17 de março de 2011, apresentando parecer favorável ao anteprojeto de lei consonte se depreende da INF33.

Por sua vez, o Departamento de Pesquisas Judiciais do Conselho Nacional de Justiça apontou a “impossibilidade de se realizar estudos referentes à criação de Varas do Trabalho, uma vez o Justiça em Números não traz informações referentes a estas”. Ainda

manifestou-se pela criação de 8 cargos de magistrados, 151 cargos efetivos de servidores e 337 funções comissionadas.

O voto originariamente elaborado pelo Conselheiro Relator julgou pela parcial procedência do pedido no sentido de opinar favoravelmente pela criação de 10 novas Varas do Trabalho (3 em Belém e Macapá e 2 em Parauapebas e Marabá), 10 cargos de juiz titular do trabalho, 110 cargos de provimento efetivo (90 de Analista Judiciário e 20 de Técnico Judiciário), 10 cargos comissionados e 80 funções comissionadas.

Por sua vez, em Plenário, a Ministra Corregedora Nacional de Justiça proferiu voto-vista pela criação de 3 Varas do Trabalho, 23 cargos de provimento efetivo, 3 cargos em comissão e 24 funções comissionadas, com o qual anuiu o Relator originário, refluindo portanto da decisão inicialmente apresentada.

#### **É o relatório. Passo a votar.**

Por meio do Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei em curso pretende-se a ampliação do número de Varas do Trabalho do TRT da 8ª região, com o correspondente acréscimo de magistrados e servidores, além de cargos comissionados e funções de confiança, fundamentada na maior eficiência da prestação jurisdicional em face do aumento da demanda gerada pelo desenvolvimento sócio-econômico do Estado.

Vejamos.

#### **1. Impacto Orçamentário**

Segundo o parecer elaborado pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho Nacional de Justiça (INF35), constata-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar as despesas decorrentes do presente anteprojeto de lei sobre a criação de cargos, cargos em comissão e funções comissionadas.

No aspecto orçamentário, portanto, inexiste óbice para aprovação da proposta.

## 2. Criação de Varas do Trabalho

Inicialmente cumpre o registro de que as Varas do Trabalho sugeridas na proposta de anteprojeto de lei em análise encontram-se distribuídas entre os seguintes municípios: 4 Varas em Marabá, Parauapebas e Macapá, 03 Varas em Belém, 1 Vara em Abaetuba, Ananindeua, Xinguara e São Félix do Xingu.

Para análise dos pedidos deve-se levar em conta os critérios viabilizadores da criação de Vara do Trabalho previstos na Resolução n. 63 do CSJT, que dispõe sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quais sejam: em localidades onde não instalado Juízo Trabalhista, deve-se levar em conta a existência de 24.000 trabalhadores na base territorial respectiva ou do ajuizamento de, no mínimo, 350 Reclamações Trabalhistas por ano; em localidades que contam com a Justiça do Trabalho, a criação de nova Vara é possível nos casos em que a média aferida nos últimos três anos for superior a 1.500 processos:

Art. 9º. A criação de Vara do Trabalho em localidade que ainda não conta com uma Unidade da Justiça do Trabalho condiciona-se a existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) trabalhadores ou ao ajuizamento de pelo menos 350 (trezentos e cinquenta) reclamações trabalhistas por ano, apuradas nos três anos anteriores.

Parágrafo único. Nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada Vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos).

Vale ainda ressaltar que a criação dos cargos propostos em consonância com os limites estabelecidos no texto regulamentador no âmbito da Justiça Trabalhista visa a concretização da eficiência administrativa, além de priorizar o alcance dos recentes direitos fundamentais da razoável duração do processo e da celeridade, incluídos no rol do artigo 5º da Constituição Federal, mediante a Emenda Constitucional n.º 45/04, além do acesso à justiça, notadamente nas localidades em que ausente jurisdição trabalhista.

Nesse passo o encaminhamento do voto deve avançar utilizando os dados estatísticos constantes do relatório circunstaciado da Coordenadoria de Estatística do TST, bem assim daqueles apontados pelo Juíza em Números, colhidos no site do CNJ e pelo Relatório Geral da Justiça do Trabalho, no sítio eletrônico do TST.

O relatório enfocado indica os seguintes dados favoráveis à pretensão da Corte Regional:

- a) todos os 159 municípios dos estados do Pará e Amapá têm jurisdição trabalhista; no entanto, existem Varas em apenas 19;
- b) a carga de trabalho anual, na fase de conhecimento, para cada juiz de Vara foi de 1.858,29 processos (**10º maior**);
- c) o quantitativo de casos novos para cada juiz de Vara foi de 71,63 (**5º maior**);
- d) registra-se, em média, 1,40 magistrados para cada 100.000 habitantes (**4º menor**);
- e) o número de servidores por juiz foi de 9,12 (**6º menor**);
- f) a população jurisdicionada pelo TRT da 8ª Região é de 8.057.629 habitantes (**10º maior**).

Pois bem.

Mister destacar neste ponto da análise que após debate instalado no Plenário do CNJ acerca da possibilidade/viabilidade da criação das Varas e cargos no âmbito da Justiça do Trabalho, restou aprovada a criação das seguintes unidades judiciárias e respectivos cargos:

### **2.1. Varas do Trabalho nos Municípios de Belém, Macapá, Marabá e Parauapebas**

A Comarca de Belém conta com 16 Varas do Trabalho, as quais no último triênio receberam, em média, 1.704 processos. Com a criação de 3 Varas na Capital a média de processos ficará em 1.383.

Em simetria a análise no tocante à instalação de 3 Varas do Trabalho no Município de Macapá, cuja média da movimentação processual dos últimos três anos foi de 2.791 processos.

Por sua vez, os Municípios de Parauapebas e Marabá receberam, respectivamente, média de 3.125 e 2.685 processos no último triênio.

Deste modo, emerge que os dados estatísticos indicam a conveniência/necessidade de criação das novas unidades judiciárias nas localidades referenciadas, preenchidos os requisitos do art. 9º da norma regulamentadora.

Ademais, referenciados em prosseguimento os fundamentos originariamente apresentados no voto do Conselheiro Walter Nunes, que como destacado em Plenário conferem análise ponderada do contingente processual afeto à Justiça do Trabalho da 8ª Região, inclusive em perspectiva de projeção do aumento do volume, a justificar a necessidade da ampliação do número de Varas, conforme abaixo segue transcrito, os quais são adotados como substrato da decisão ora exarada:

*"Nada menos do que 15 (quinze) das 19 (dezenove) novas Varas do Trabalho previstas na proposta de Anteprojeto de Lei submetida à análise deste Conselho Nacional de Justiça situam-se nos municípios de Belém, Marabá, Parauapebas e Macapá.*

*Segundo os cálculos realizados da demanda processual média do último triênio por Vara do Trabalho existente em cada uma das localidades acima referidas, todas apresentam números superiores aos 1.500 (mil e quinhentos) processos por vara, oriundos do artigo 1º da Lei 6.947, de 1981, como se vê no quadro abaixo:*

| LOCALIDADE  | 2008 | 2009 | 2010 | MÉDIA |
|-------------|------|------|------|-------|
| Belém       | 1708 | 1713 | 1642 | 1687  |
| Marabá      | 2716 | 2980 | 2332 | 2676  |
| Parauapebas | 3095 | 3341 | 2935 | 3123  |
| Macapá      | 2783 | 3058 | 2524 | 2788  |

*Com efeito, o índice de litigiosidade em todas essas localidades atinge patamares que suplantam, inclusive, os números da Justiça Federal, apresentados em passagem anterior.*

*Além disso, há necessidade de considerar o crescimento econômico experimentado pela Região nos últimos anos. A cidade de Macapá, por exemplo, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é uma cidade com população superior a*

308.000 (trezentos e oito mil) habitantes e PIB per capita de aproximadamente de R\$ 12.000 (doze mil reais).

Já a cidade de Belém, é a capital do estado do Pará e cidade pólo da mesorregião denominada Polo Grande Belém que, de acordo com as projeções da Federação das Indústrias do Estado do Pará – FIEPA, receberá, até 2014, investimentos públicos e privados da ordem de mais de dez bilhões de dólares.

O mesmo se pode dizer das cidades de Marabá e Parauapebas, ambas situadas na mesorregião denominada Pólo Carajás, onde proliferam empreendimentos na área de mineração e siderurgia, com destaque para atuação de empresas multinacionais do setor como a Vale, Mineração Buritirama e outras, além de investimentos públicos como a plataforma multimodal de Marabá, somando-se, somente nesses dois centros populacionais, a perspectiva de investimentos superiores a dez bilhões de dólares nos próximos três anos.

Ora, a criação de varas envolve, em grande medida, a capacidade de prognóstico de situações ainda não configuradas, mas que, em razão de indicadores consistentes, podem ser previstas.

No caso da Justiça do Trabalho, fatores de origem sócio-econômica, como o crescimento de uma região, o potencial de investimentos, o aumento da empregabilidade, a natureza dos empreendimentos instalados e a consolidação de mão-de-obra sindicalizada, trazem embutido inegável potencial de aumento da litigiosidade.

Há de se considerar, contudo, que apesar da forte relação entre o crescimento econômico acelerado da região e os altos índices de litigiosidade verificados nas cidades citadas, no último ano, especialmente, houve uma queda no numero de novas ações trabalhistas em todas elas, não se podendo desprezar o que este número, apesar de aparentemente desconectado da realidade regional pode estar a indicar.

Invoca-se, aqui, a necessidade de planejamento de médio e longo prazos, que não se coadunam com uma postura açodada que procura dar respostas imediatas a determinadas situações sem considerar eventos futuros plenamente previsíveis. Não se nega que a taxa de litigiosidade é alta, o que certamente tem contribuído para a sobrecarga de trabalho de magistrados e servidores, e nem se contestam as perspectivas sócio-econômicas da região, o que não se pode é ignorar o declínio do índice tomado como referência, de 2009 para 2010.

*Se em cidades como Belém, a queda foi discreta, de 1713 (mil setecentos e treze) casos novos em 2009 para 1642 (mil seiscentos e quarenta e dois) processos em média, por Vara Trabalhista, em 2010, em Marabá e Macapá, a diferença média de processos a menor foi considerável, de 648 (seiscentos e quarenta e oito) processos no primeiro caso e 534 (quinhentos e trinta e quatro) no segundo.*

*Exatamente por isso, entende-se que seria precipitado criar mais 4 (quatro) Varas Trabalhistas em Macapá, 4 (quatro) em Marabá e 4 (quatro) em Parauapebas. É que, acaso mantido o viés de redução do número de casos novos por Vara em tais localidades, a criação de tantas unidades jurisdicionais poderá inverter de forma muito drástica o quadro atualmente existente, com risco de se ter, em futuro próximo, toda uma infra-estrutura material e pessoal ociosa.*

*Para isso, basta considerar que, consoante o prognóstico do próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho, acaso criadas todas as Varas propostas, a litigiosidade cairia no próximo ano para menos de 1.000 (mil) casos novos nas Varas de Marabá (777) e Parauapebas (978).*

*Assim, o parecer é favorável à criação de:*

*- 3 (três) Varas do Trabalho para Belém, conforme proposto pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;*

*- 3 (três) Varas do Trabalho para Macapá, reduzindo-se a previsão de litigiosidade para aproximadamente 1.450 (mil quatrocentos e cinqüenta) novas ações/por Vara/por ano na Capital do Amapá;*

*- 2 (duas) Varas do Trabalho para Marabá, reduzindo-se a previsão de litigiosidade para aproximadamente 1.170 (mil cento e setenta) novas ações/por Vara/por ano, e;*

*- 2 (duas) Varas do Trabalho para Parauapebas, reduzindo-se a previsão de litigiosidade para aproximadamente 1.470 (mil quatrocentos e setenta) novas ações/por Vara/por ano naquela localidade".*

## **2.2. Vara do Trabalho no Município de São Félix do Xingu**

A criação de uma Vara do Trabalho no Município de São Félix do Xingu, atualmente sob a jurisdição da Vara do Trabalho de Xinguara, cuja distância entre as localidades é equivalente a 264 km, resta autorizada pelo art. 2º da Lei n. 6.947/81, que possui a seguinte redação:

**Art. 2º - A jurisdição de uma Junta de Conciliação e Julgamento só poderá ser estendida a Municípios situados em um raio máximo de 100 (cem) quilômetros da sede e desde que existam facilidades de acesso e meios de condução regulares.**

Ademais, consoante se depreende das informações trazidas aos autos, o Município em questão possui alto índice de trabalho escravo e em condições degradantes, justificada a criação de uma Vara na esteira do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, elaborada pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Governo Federal (CDDPH).

## **3. Cargos de Juiz do Trabalho**

A criação de novas Varas do Trabalho no TRT/8ª Região torna imperiosa a ampliação do quadro de magistrados de primeiro grau. Tem-se, deste modo, que a criação de 11 novas Varas exige o correspondente acréscimo de 11 cargos de Juiz Titular do Trabalho.

## **4. Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas**

Para adequação da estrutura de pessoal do TRT da 8ª Região, levando-se em conta a criação das Varas destacadas na presente medida, bem como os parâmetros adotados nos Anexos da norma regulamentadora, necessária a criação de 132 cargos efetivos, sendo 88 de Analista Judiciário e 44 de Técnico Judiciário.

Ademais, resta autorizada a criação de 11 cargos comissionados, nível CJ-3 e 99 funções comissionadas, observado o nível correspondente, estabelecido no Anexo IV da Res. n. 63 do CSJT.

## **5. Conclusão**

Na ótica da gestão, planejamento e funcionalidade do aparato do Judiciário, não posso deixar de registrar que o histórico da prestação jurisdicional analisada, com a projeção de futuro pretendida, corresponde a um modelo que merece credibilidade pela sua força de trabalho.

e resultado. O tempo considerado contou com imensas transformações desde a extinção da representação classista, ampliação da competência e volume processual.

Diante do exposto, voto pela parcial procedência da proposta elaborada no presente Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei, para **criação de 11 Varas do Trabalho, 11 cargos de juiz do trabalho titular, 132 cargos de provimento efetivo, 88 cargos de analista judiciário, 44 de técnico judiciário, 11 cargos comissionados, nível CJ-3 e 99 funções comissionadas, observado o nível correspondente, previsto no Anexo IV da Res. n. 63 do CSJT, assim estabelecido: 11 FC-5 de assistente de diretor de secretaria, 22 FC-5 de assistente de juiz, 22 FC-4 de calculista, 22 FC-3 de secretário de audiência e 22 FC-2 de assistente.**

Considerada a impossibilidade de insurgência contra as decisões plenárias deste Conselho, determino o arquivamento do feito, após as comunicações de praxe.

Brasília, 7 de julho de 2011.

  
Conselheira MORGANA RICHA  
Relatora Designada



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO 130ª SESSÃO ORDINÁRIA

PARECER DE MÉRITO 0001906-69.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR

Requerentes:

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho - 8ª Região (PA e AP)

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

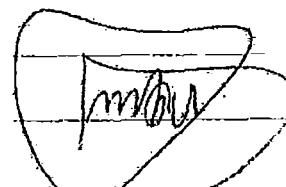
**CERTIFICO** que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Conselheira Vistora, o Conselho, por maioria, aprovou a proposta de criação de dez varas mais uma vara em São Félix do Xingu, onze cargos de juiz do trabalho correspondentes e doze cargos de servidores por vara. Vencidos os Conselheiros Ministra Eliana Calmon, José Adônis, Walter Nunes (Relator), que aprovavam a criação de três varas, e Conselheiro Nelson Tomaz Braga, que aprovava em maior extensão nos termos originais com dezenove cargos. Lavrará o acórdão a Conselheira Morgana Richa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leomar Barros Amorim. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 5 de julho de 2011."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cezar Peluso, Ministra Eliana Calmon, Ministro Ives Gandra, Milton Nobre, Nelson Tomaz Braga, Paulo Tamburini, Walter Nunes, Morgana Richa, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Jefferson Luis Kravchychyn, Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Marcelo Nobre e Marcelo Neves.

Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 5 de julho de 2011



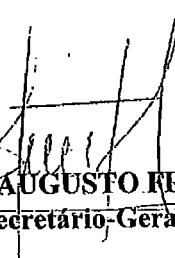
Mariana Silva Campos Dutra  
Secretária Processual

## ÓRGÃO ESPECIAL

### CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO

**CERTIFICO** que em sessão ordinária do **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros presentes os Excelentíssimos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, e o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, autorizou o Excelentíssimo Ministro Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Órgão Especial, a encaminhar à Câmara dos Deputados, nos termos propostos pelo Conselho Nacional de Justiça, os anteprojetos de lei aprovados por aquele Órgão que porventura chegarem à Presidência da Corte no mês de julho de 2011.

Brasília, 1º de julho de 2011.



**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Secretário-Geral Judiciário

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVICO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

O Tribunal Superior do Trabalho propõe, por meio do Projeto de Lei nº 1.835, de 2011, a criação de 11 (onze) Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, assim distribuídas:

- na cidade de Belém: 3 (três) Varas do Trabalho (17ª a 19ª);
- na cidade de Marabá: 2 (duas) Varas do Trabalho (3ª e 4ª);
- na cidade de Parauapebas: 2 (duas) Varas do Trabalho (3ª e 4ª);
- na cidade de São Félix do Xingu: 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);
- na cidade de Macapá: 3 (três) Varas do Trabalho (5ª a 7ª).

Destarte, as novas Varas do Trabalho serão implantadas pelo TRT da 8ª Região de acordo com as necessidades do serviço e a disponibilidade de recursos orçamentários.

A proposição prevê o acréscimo dos seguintes cargos aos quadros de Juiz e de pessoal do TRT da 8ª Região: 11 (onze) cargos de Juiz do Trabalho; 88 (oitenta e oito) cargos de Analista Judiciário; 44 (quarenta e quatro) cargos de Técnico Judiciário; 11 (onze) cargos em comissão CJ-3; e 99 (noventa e nove) funções comissionadas, sendo 33 (trinta e três) FC-05, 22 (vinte e dois) FC-04, 22 (vinte e dois) FC-03 e 22 (vinte e dois) FC-02.

Os recursos financeiros requeridos para a implantação das novas Varas do Trabalho correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 8ª Região no Orçamento Geral da União.

O projeto tramitará, ainda, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Está, também, sujeito à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

É o nosso relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Encontra-se nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 1.835, de 2011, que dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que compreende os Estados do Pará e Amapá, e dá outras providências.

A necessidade decorre, basicamente, do enorme volume de processos existentes, que suplanta a capacidade de trabalho, comprometendo a celeridade dos julgamentos, que acaba por gerar a insatisfação social com a prestação jurisdicional. Ressalte-se, também, que dentre os direitos e garantias individuais de nossa Carta Magna, encontra-se a garantia de efetivo acesso à Justiça, bem como o resguardo dos direitos do trabalhador.

Concordamos, pois, com o presente projeto, entretanto, o texto apresentado carece de alguns aperfeiçoamentos de ordem administrativa e jurisdicional.

Trata-se da proposta original do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com base em critérios e estudo eminentemente técnico, quase inteiramente acolhido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no qual foram mantidas 19 (dezenove) das 20 (vinte) Varas propostas.

Contudo, no Conselho Nacional de Justiça, contrariando os estudos técnicos feitos, o número de unidades judiciais foi reduzido para 11 (onze), sem justificativa plausível.

De acordo com informações levantadas junto ao TRT da 8ª Região, a estrutura organizacional e de pessoal do órgão não acompanhou o crescimento da demanda processual, tendo em vista as grandes distâncias entre os municípios sedes de Varas do Trabalho, bem como a necessidade de intensificar as ações de combate ao trabalho escravo. Assim, urge-se a necessidade de nova adequação da estrutura organizacional e de pessoal das atuais Varas do Trabalho e das unidades administrativas aos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mediante a Resolução nº 63/2010.

Há, também, a necessidade de instrumentalização e aparelhamento das Varas, gabinetes e unidades administrativas do Tribunal, no sentido de promover a modernização da sua estrutura administrativo-funcional adequando-a as orientações da Resolução nº 70/2009 do Conselho

Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo como atributos de valor do Judiciário a acessibilidade e a celeridade para a sociedade.

Segundo números do último Censo – IBGE, os Estados do Amapá e Pará estão entre os sete maiores percentuais de crescimento dos últimos dez anos, 40,1% e 22,5%, respectivamente.

Por seu extenso território e pujante atuação econômica, encontram-se há muito tempo defasados na relação entre o número de ações trabalhistas e de Varas do Trabalho, insuficientes para atender a demanda crescente.

Estudos apontam que a chamada “região dos Carajás”, cujas Varas já não são capazes de atender a quantidade de processos, ficarão ainda mais congestionadas com a instalação de novos empreendimentos econômicos, a um ritmo superior à média nacional. No oeste paraense, a construção da Usina de Belo Monte exigirá novo aporte de investimentos, que redundará em demanda jurisdicional incapaz de ser atendida pela única Vara do Trabalho na cidade de Altamira, o maior município em extensão territorial do mundo.

Esta crescente movimentação processual ainda se reflete nas capitais Belém e Macapá, sendo esta última responsável por um dos maiores índices de processos/ Vara da Região Norte.

Estudos da Coordenadoria de Estatística do TST, por sua vez, apontaram excessos na movimentação processual do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, destacando-se que:

- a população jurisdicionada pelo TRT da 8ª Região é de 8.092.457 habitantes (4,4% do total) e a sua extensa área territorial é de 1.396.617km<sup>2</sup>.
- todos os 159 municípios dos Estados do Pará e Amapá têm jurisdição trabalhista, no entanto, existem Varas em apenas 19;
- o quantitativo de novos casos para cada juiz de Vara foi 852,82 (3º maior); a média nacional foi de 677,30;
- a média mensal de processos recebidos por juiz de Vara foi de 71,63, a 3ª maior (3,6 por dia); a média nacional foi de 56,78 (2,8 por dia);

- em 2010, a Lei nº 12.252 criou mais de 158 cargos para o TRT da 8ª Região, sendo que apenas 68 do total de cargos encontram-se ocupados;

Diante desses números, evidencia-se que o corte realizado pelo Conselho Nacional de Justiça não acatou os critérios técnicos adequados e passou ao largo da necessidade da população, sob pena de não haver condições que possibilitem minimizar o grande acervo processual hoje existente.

Insta ressaltar que alguns municípios como São Félix do Xingu (o sexto maior do país), encontram-se isolados do restante do estado, favorecendo a prática de constante trabalho forçoso, análogo à condição escrava. Além disso, esses municípios possuem áreas bastante extensas, onde há forte demanda dos movimentos sociais pela criação de Varas de Trabalho. Naquela região estão instaladas diversas fazendas cujo acesso se dá apenas por estradas vicinais, de terra batida e em precárias condições, o que dificulta o acesso tanto dos trabalhadores para a sede do município, quanto dos próprios servidores da Justiça do Trabalho que necessitam se deslocar para ações mister itinerantes.

A inclusão dos municípios de Abaetetuba, Ananindeua, Santana e Xinguara neste substitutivo atende-se pelo parágrafo único do art. 9º da Resolução CSJT nº 63/2010, que diz:

*Art. 9º A criação de Vara do Trabalho em localidade que ainda não conta com uma Unidade da Justiça do Trabalho condiciona-se à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) trabalhadores ou ao ajuizamento de pelo menos 350 (trezentos e cinquenta) reclamações trabalhistas por ano, apuradas nos três anos anteriores.*

Por último, não podemos olvidar quanto à Vara do Trabalho proposta para Altamira, patente a sua necessidade, uma vez que a construção da Hidroelétrica de Belo Monte é uma realidade – com obras já iniciadas e, a persistir apenas uma Vara do Trabalho para resolver todos os conflitos que inevitavelmente surgirão, os prejuízos aos direitos sociais serão irreparáveis, a exemplo do que aconteceu com a construção da Usina de Tucuruí.

Por outro lado, o argumento de que não há quantidade atual de processos é momentoso, na medida em que, até a instalação da Usina Hidroelétrica de Belo Monte, o movimento processual já terá se multiplicado, haja vista que a população de Altamira duplicou em menos de 1 ano.

Por fim, a criação de novas Varas do Trabalho, obviamente, implica na criação de novos cargos a fim de garantir o efetivo funcionamento dos mesmos, caso contrário, inócuia seria a tentativa de desobstruir a Justiça do Trabalho e dar maior celeridade ao processo, conforme prevê o artigo 3º e justificativa do Projeto.

Assim, sustenta-se que, para garantir maior presença da Justiça do Trabalho nos Estados do Pará e Amapá, é de fundamental importância a criação e inclusão dessas Varas, assegurando-lhes o direito de acessibilidade à justiça.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.835, de 2011, na forma do substitutivo que aqui apresentamos, quanto ao mérito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2011.



Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA  
Relator

**Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.835, de 2011.**

*Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com sede na cidade de Belém-PA, 20 (vinte) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade de Abaetetuba (PA), 01 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- II - na cidade de Altamira (PA), 01 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- III - na cidade de Ananindeua (PA), 01 (uma) Vara do Trabalho (5ª);
- IV - na cidade de Belém (PA), 03 (três) Varas do Trabalho (17ª, 18ª e 19ª);
- V - na cidade de Marabá (PA), 4 (quatro) Varas do Trabalho (3ª, 4ª, 5ª e 6ª);
- VI - na cidade de Parauapebas (PA), 4 (quatro) Varas do Trabalho (3ª, 4ª, 5ª e 6ª);
- VII - na cidade de São Félix do Xingu (PA), 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);
- VIII - na cidade de Macapá (AP), 3 (três) Varas do Trabalho (5ª, 6ª e 7ª);
- IX - na cidade de Xinguara (PA), 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- X - na cidade de Santana (AP), 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª).

**Art. 2º** As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal.

**Art. 3º** São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, os cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

**Art. 4º** Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante ato próprio, estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei.

**Art. 5º** Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região no Orçamento Geral da União.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I  
CARGOS DE JUIZ**

|                             |               |
|-----------------------------|---------------|
| Juiz do Trabalho            | 20 (vinte)    |
| Juiz do Trabalho Substituto | 20 (vinte)    |
| <b>TOTAL</b>                | 40 (quarenta) |

**ANEXO II  
CARGOS EFETIVOS**

|  |                                 |
|--|---------------------------------|
| Analista Judiciário – Área Judiciária                        | 164 (cento e sessenta e quatro) |
| Analista Judiciário – Área Judiciária – Execução de Mandados | 58 (cinquenta e oito)           |
| Analista Judiciário – Área Administrativa                    | 125 (cento e vinte e cinco)     |
| Técnico Judiciário   | 172 (cento e setenta e dois)    |
| <b>TOTAL</b>   | 519 (quinhentos e dezenove)     |

**ANEXO III  
CARGOS EM COMISSÃO**

|              |            |
|--------------|------------|
| CJ-3         | 20 (vinte) |
| <b>TOTAL</b> | 20 (vinte) |

**ANEXO IV  
FUNÇÕES COMISSIONADAS**

|              |                      |
|--------------|----------------------|
| FC-5         | 104 (cento e quatro) |
| FC-4         | 38 (trinta e oito)   |
| FC-3         | 38 (trinta e oito)   |
| FC-2         | 20 (vinte)           |
| <b>TOTAL</b> | 200 (duzentas)       |

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.835/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Sebastião Bala Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Morais, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Vicentinho, Alex Canziani, André Figueiredo, Héleno Silva, Irajá Abreu e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA  
Presidente

P.R. 1835 | 2011

TRT 08

ANEXO I

(Art. 3º da Lei n.º , de de )

| CARGOS DE JUIZ   | QUANTIDADE       |
|------------------|------------------|
| Juiz do Trabalho | 11 (onze)        |
| <b>TOTAL</b>     | <b>11 (onze)</b> |

ANEXO II

(Art. 3º da Lei n.º , de de )

| CARGOS EFETIVOS     | QUANTIDADE                         |
|---------------------|------------------------------------|
| Analista Judiciário | 88 (oitenta e oito)                |
| Técnico Judiciário  | 44 (quarenta e quatro)             |
| <b>TOTAL</b>        | <b>132 (cento e trinta e dois)</b> |

ANEXO III

(Art. 3º da Lei n.º , de de )

| CARGOS EM COMISSÃO | QUANTIDADE       |
|--------------------|------------------|
| CJ-03              | 11(onze)         |
| <b>TOTAL</b>       | <b>11 (onze)</b> |

ANEXO IV

(Art. 3º da Lei n.º , de de )

| FUNÇÕES COMISSIONADAS                       | QUANTIDADE                 |
|---|----------------------------|
| (Assistente de Diretor de Secretaria) FC-05 | 11 (onze)                  |
| (Assistente de Juiz) FC-5                   | 22 (vinte e duas)          |
| (Calculista) PC-04                          | 22 (vinte e duas)          |
| (Secretário de Audiência) FC-03             | 22 (vinte e duas)          |
| (Assistente) FC-02                          | 22 (vinte e duas)          |
| <b>TOTAL</b>                                | <b>99 (noventa e nove)</b> |

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - ASPO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

US

| <b>ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Art. 16 e 17 - LRF)</b> |  |
|---|--|
| <b>AFERIÇÃO DOS LIMITES DE PESSOAL DA LC 101/2000</b>                     |  |

Tribunal Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
Fundamentação Legal: PL 1.836/2011

**1) QUADRO DE QUANTITATIVOS DE CARGOS, CJ E FC A SEREM CRIADOS**

| CARGOS EFETIVOS     |        | FUNÇÕES COMISSIONADAS (FC) |        |
|---------------------|--------|----------------------------|--------|
| TIPO                | QUANT. | TIPO                       | QUANT. |
| JUIZ TOGADO         |        | CJ-1                       |        |
| JUIZ DE VT          | 11     | CJ-2                       |        |
| JUIZ SUBSTITUTO     |        | CJ-3                       | 11     |
| ANALISTA JUDICIÁRIO | 88     | CJ-4                       |        |
| TÉCNICO JUDICIÁRIO  | 44     |                            |        |
| AUXILIAR JUDICIÁRIO |        |                            |        |
| SOMA                | 143    |                            | 11     |
|                     |        |                            | 99     |

**2) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (LC 101/2000, Arts. 16 a 17)**

| DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO | 2011         | 2012          | 2013          |
|---|--------------|---------------|---------------|
| PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS                | 3.024.513,84 | 20.787.081,86 | 20.787.081,86 |
| BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS*                 | 233.180,99   | 1.388.985,97  | 1.388.985,97  |
| SOMA                                      | 3.257.694,83 | 22.166.067,83 | 22.166.067,83 |

\*Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Auxílio Pré-Escolar e Assistência Médica e Odontológica.

**3) AFERIÇÃO DOS LIMITES DE PESSOAL DA LC 101/2000 (Limite Legal § Único)**

|   |                    |
|---|--------------------|
| DESPESA ATUAL COM PESSOAL (Dotação para 2011, deduzida das fontes 156 e 169*) | 233.404.125,00     |
| ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DESTA PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS/CJ/FC         | 20.787.081,86      |
| TOTAL DA DESPESA DE PESSOAL PARA AFERIÇÃO DE LIMITES DA LRF                   | 254.191.205,86     |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)** APURAÇÃO 1º/09/2010 a 30/06/2011             | 552.733.062.590,00 |
| PARTICIPAÇÃO DO TRIBUNAL NA RCL (% DA RCL)                                    | 0,101358%          |
| LIMITE LEGAL (Arts. 19 e 20, I, b)  | 560.404.897,50     |
| LIMITE PRUDENCIAL (95% do Limite Legal - Art.22 § Único)                      | 532.384.747,62     |
| MARGEM RESIDUAL (limite prudencial - despesa total)                           | 271.983.545,76     |

\*Conforme o 8º artigo do Manual de Elaboração do RGF, aprovado pelo Portaria STM/MS nº 632, de 30/09/2006, pg. 31, foram deduzidas da Despesa do Pessoal as fontes 156 e 169 destinadas ao pagamento de Aposentadorias e Pensões.

\*\* A RCL utilizada é a do Exercício de 2011 constante da Portaria STM/MS 326/2011 relativa ao 3º quadrimestre de 2011.

**COMENTÁRIOS:**

Assento:   
Alexandre Pinto - Sátilane Pinto  
ASPO-CSJT

Brasília-DF, 27 outubro, 2011

|   |
|---|
| <b>CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT<br/>ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - ASPO</b><br><b>UG</b>   |
| <b>PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS</b><br><b>ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO</b><br><b>ANALISE DA AFRICAÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL</b><br><b>19/07/2011</b> |

\* *Premissas e Metodologia utilizadas - Arts. 16, § 2º e 19 da LRF.*

- **FUNDAMENTO LEGAL:** PL 1.835/2011

- **TRIBUNAL INTERESSADO:** TRT 8ª REGIÃO

**A) QUANTITATIVO DE CARGOS, CJ E FC A SEREM CRIADOS**

| CARGO           | QUANTIDADES | CARGOS EFETIVOS |            | FUNÇÕES COMISIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO |             |             |
|-----------------|-------------|-----------------|------------|---|-------------|-------------|
|                 |             | CARGO           | QUANTIDADE | FC AJ                                     | QUANT DE FC | QUANT DE CJ |
| JUIZ TOGADO     | 0           | ANALISTA        | 88         | 2   | 22          | 0           |
| JUIZ DE VÍ      | 11          | TÉCNICO         | 44         | 3   | 22          | 11          |
| JUIZ SUBSTITUTO | 0           | AUXILIAR        | 0          | 4   | 22          | 0           |
|                 |             |                 |            | 5   | 33          |             |
|                 |             |                 |            | 6   | 0           |             |
| <b>TOTAL</b>    | <b>11</b>   | <b>TOTAL</b>    | <b>132</b> | <b>TOTAL</b>                              | <b>93</b>   | <b>11</b>   |

**B) CARGOS DE JUÍZES**

| IMPACTO                             | Natureza da Despesa | Memória de Cálculo              | Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei |              | 1º Exercício Subsequente | 2º Exercício Subsequente |
|-------------------------------------|---------------------|---------------------------------|---|--------------|--------------------------|--------------------------|
|                                     |                     |                                 | nº de meses (m)   | Ano(s)       |                          |                          |
| (a) REMUNERAÇÃO MENSAL (BENEFÍCIOS) | 3,31.80,11          | b = a x m <sup>1</sup>          |   | 262.029,18   | 252.079,18               | 252.029,16               |
| (b) VALOR ANUAL                     | 3,31.80,11          | b = a x m <sup>1</sup> de meses | 504.058,36  | 3.024.350,15 | 3.024.350,15             |                          |
| (c) 13º SALÁRIO                     | 3,31.80,11          | c = a x (nº meses/12)           | 42.004,86   | 252.079,18   | 252.029,18               |                          |
| (d) 13º FÉRIAS                      | 3,31.80,11          | d = 2 X c <sup>2</sup>          | 27.723,21   | 165.330,26   | 165.330,26               |                          |
| (e) BOMA / DESPESA ANUAL            | 3,31.80,11          | e = b + c + d                   | 573.765,43  | 3.442.716,89 | 3.442.716,89             |                          |
| (f) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PESS    | 3,31.80,13          | f = e x 22%                     | 126.733,01  | 757.398,06   | 757.398,06               |                          |
| (g) IMPACTO ANUAL TOTAL             |                     | g = a + f                       | 700.018,45  | 4.200.116,88 | 4.200.116,88             |                          |

NOTAS:

1) Os valores são referentes à de Magistrados lotados extrairidos de N° 12.041/2009.

2) Admitiu-se como custo anual, a somatória de 13 remunerações nello 2/3 constitucional (Refer).

**C) CARGOS EFETIVOS**

| IMPACTO                          | Natureza da Despesa | Memória de Cálculo     | Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei |               | 1º Exercício Subsequente | 2º Exercício Subsequente |
|----------------------------------|---------------------|------------------------|---|---------------|--------------------------|--------------------------|
|                                  |                     |                        | Informar o ano(s)   | 2011          | 2012                     | 2013                     |
| (a) REMUNERAÇÃO MENSAL           | Parte(s) do PCS     | a partir da desce0     | a partir da desce0  | 752.229,72    | 752.229,72               | 752.229,72               |
|                                  | remuneração mensal  | 752.229,72             | 752.229,72  | 752.229,72    | 752.229,72               | 752.229,72               |
|                                  | oº de meses (m)     |                        |   | 2             | 12                       | 12                       |
| (b) VALOR ANUAL                  | 3,31.80,11          | b = a x m <sup>1</sup> | 1.504.456,44  | 9.026.758,84  | 9.026.758,84             |                          |
| (b) 13º SALÁRIO                  | 3,31.80,11          | c = a x (nº meses/12)  | 125.371,62  | 752.229,72    | 752.229,72               |                          |
| (d) 13º FÉRIAS                   | 3,31.80,11          | d = c <sup>2</sup>     | 41.700,54   | 256.743,24    | 256.743,24               |                          |
| (e) BOMA                         | 3,31.80,11          | e = b + c + d          | 1.671.621,60  | 10.078.528,60 | 10.078.528,60            |                          |
| (f) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PESS | 3,31.80,13          | f = e x 22%            | 367.756,75  | 2.206.449,51  | 2.206.449,51             |                          |
| (g) IMPACTO ANUAL TOTAL          |                     | g = a + f              | 2.039.378,35  | 12.235.370,11 | 12.235.370,11            |                          |

NOTAS:

1) Valores já com o PCS aprovado para o Poder Judiciário.

Assento Revisor: Antônio Filho  
ASPO/CUT

**D) CARGOS EM COMISSÃO (CJ) E FUNÇÕES COMISSIONADAS (FC)**

| IMPACTO <sup>1</sup>                               | Natureza da Despesa                                     | Informações sinópticas                                 | 2011       | 2012         | 2013         |
|--|---|--|------------|--------------|--------------|
| (e) GRATIFICAÇÃO PÓR EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES | Parcela do PCS<br>remuneração mensal<br>nº de meses 100 | de 07 a Junho<br>jul/08 a nov/09<br>a partir de dez/09 | 326.302,13 | 326.302,13   | 326.302,13   |
| (e) VALOR ANUAL                                    | 3.3.1.00,11   | b = e x n <sup>2</sup> de meses                        | 652.604,26 | 3.915.625,56 | 3.915.625,56 |
| (e) SALÁRIO  | 3.3.1.00,11   | c = a x n <sup>3</sup> de meses                        | 64.383,69  | 326.302,13   | 326.302,13   |
| (e) FERIAS   | 3.3.1.00,11   | d = c/2  | 16.127,90  | 108.767,38   | 108.767,38   |
| (e) IMPACTO ANUAL TOTAL                            | 3.3.1.00,11   | e = b + c + d  | 725.115,84 | 4.350.885,07 | 4.350.885,07 |

NOTAS:

- 1) Para os TCO 1, 2, 3 e 4 considerou-se o percentual para execução da carga, para as FC's 5 e 6 e para todos os CJ (excepto FC's 7, 8, 9, 10), considerando os valores integrados.
- 2) Para FC's e estímulos de servidores estatutários com cargo igual ou superior ao 12º remuneratório, mês 10 (consistência financeira).
- 3) Não há incidência de PSSS sobre a execução de função comissionada, desse forma não há contribuição patronal.

**E) BENEFÍCIOS (Despesas Obrigatórias de Caráter Contínuado, conforme Art. 17 da LRF)**

| Benefícios                              | Natureza da Despesa | Benefícios | Orte de beneficiários | Estimativa de impacto para o Exercício da entrada em vigor da Lei | 1º Exercício Subsequente | 2º Exercício Subsequente |
|---|---------------------|------------|-----------------------|---|--------------------------|--------------------------|
|   |                     |            |                       |   | 2011                     | 2012                     |
| (e) Auxílio Alimentação                 | 3.3.3.00,46         | 890,00     | 132                   | 83.160,00   | 63.180,00                | 63.180,00                |
| (b) Auxílio Transporte                  | 3.3.3.00,49         | 36,67      | 44                    | 1.622,25  | 1.622,25                 | 1.622,25                 |
| (c) Auxílio Pré-Escolar                 | 3.3.3.00,08         | 119,67     | 132                   | 15.706,45   | 5.706,55                 | 15.706,55                |
| (d) Aposentadoria Mínima e Odontológico | 3.3.3.00,03         | 111,00     | 143                   | 10.001,70   | 10.001,70                | 10.001,70                |
| (e) TOTAL MENSAL DE BENEFÍCIOS          | e = a + b + c + d   |            |                       | 116.680,50  | 116.580,50               | 116.580,50               |
| (f) TOTAL ANUAL DE BENEFÍCIOS           | (e x 12)            |            |                       | 233.160,00  | 1.308.080,00             | 1.308.080,00             |

NOTAS:

- 1- Considerou-se a concordância dos Benefícios considerados sob tal previsão pelo TST
- 2- Auxílio Alimentação - valor constante do Ano
- 3- Auxílio Transporte - Mês de outubro no Brasil - 3,60 x 22 dias, conforme Anexo PEPECS-GP-AT-7399.
- 4- Auxílio Pré-Escolar - Valor fixo pelo Ano.
- 5- Para cálculo do APE, considerou-se a soma das outras indenizações pagas no 1º exercícios do cadastro de mísseis da LOA/2008, dividido pelo total de beneficiários.
- 6- Valor da AMG por beneficiário e o valor de quantificada médio de dependentes por beneficiário foram obtidos com a base experimental.
- 7- Para os benefícios Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte e APE, adotou-se o critério atual do TST, que só os concede a servidores (exceção magistrados).

**F) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO (Art. 16 e 17 da LRF)**

| IMPACTO                         | Natureza da Despesa | Memória do Cálculo        | Estimativa de Impacto para o Exercício da entrada em vigor da Lei | 1º Exercício Subsequente | 2º Exercício Subsequente |
|---------------------------------|---------------------|---------------------------|---|--------------------------|--------------------------|
|                                 |                     |                           |   | 2011                     | 2012                     |
| (a) REMUNERAÇÃO ANUAL           | 3.3.1.00,11         | a = B (b) + C (b) + D (c) | 2.981.122,00  | 15.068.732,35            | 15.068.732,35            |
| (b) 12º SALÁRIO                 | 3.3.1.00,11         | b = B (c) + C (c) + D (d) | 221.700,17  | 1.330.581,03             | 1.330.581,03             |
| (c) FERIAS                      | 3.3.1.00,11         | c = B (d) + C (d) + D (e) | 67.841,85   | 625.849,85               | 625.849,85               |
| (d) RGA                         | 3.3.1.00,11         | d = a + b + c             | 2.970.523,00  | 17.023.143,26            | 17.023.143,26            |
| (e) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PSS | 3.3.1.00,13         | e = B (f) + C (f)         | 493.080,77  | 2.063.030,00             | 2.063.030,00             |
| (f) TOTAL DESPESA PESSOAL       | "                   | f = d + e                 | 3.464.613,84  | 20.787.001,90            | 20.787.001,90            |
| (g) BENEFÍCIOS                  | Vale-quintal/E      | g = E (1)                 | 733.160,00  | 1.308.080,00             | 1.308.080,00             |
| (h) IMPACTO ANUAL TOTAL         | h = f + g           |                           | 3.697.674,84  | 22.166.047,93            | 22.166.047,93            |

NOTAS:

- 1) Impacto no exercício corrente e nos dois subsequentes, conforme art. 17, § 1º da LRF.
- 2) As despesas resultantes concernem à dívida das dívidas orçamentárias compreendidas nos respectivos órgãos do Poder Judiciário da União.
- 3) Considerou-se Piso/Catálogo de acordo com o EdP 167/2004, convertido na Lei nº 10.587/04.

**G) AFERIÇÃO DOS LIMITES DA LRF (Conforme Art. 19 da LRF)**

| ITENS  |   | Memória do Catálogo | Límites LRF        |
|--|---|---------------------|--------------------|
| (e) ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DA DESPESA COM PESSOAL | a = Item (1) do quadro anterior (Quadro F)  |                     | 3.404.510,84       |
| (b) DOTAÇÃO DE PESSOAL 2008                            | b = Dotação Autorizada para Pessoal e Encargos Sociais (deduzida Itens 156 e 169) |                     | 293.404.125,00     |
| (c) DOTAÇÃO DE PESSOAL PREVISTA                        | c = a + b   |                     | 295.809.638,04     |
| (d) LÍMITE LEGAL LRF (% do RCL)                        | d = Renda Corrente Líquida / 100% 2010 a 30/06/2011                               | D/1/1900            | 652.713.082.500,00 |
| (e) LÍMITE PRUDENCIAL                                  | e = d x 95%   |                     | 632.314.747,62     |
| (f) MARGEM DE RENDIMENTO (RIO VULNER)                  | e = d - c   |                     | 295.510.108,98     |

NOTAS:

- 1) O Impacto orçamentário-financeiro resultante da criação de cargos, CJ's e FC's não implica ultrapassagem dos limites de gastos e encargos sociais da LRF para despesa com pessoal, considerando-se a RCL apurada no período indicado no quadro G.
- 2) O item (d) limite legal da LRF, faz, a partir da 3ª coluna do quadro G, o cálculo: período de aplicação da RCL / data de publicação, valor da RCL, participação percentual do tribunal e o limite para despesa com pessoal.
- 3) A RCL utilizada é a do Exercício de 2011, constante da Portaria nº 326/2011-ETNMF, relativa ao 1º quadrimestre de 2011.
- 4) Conforme a 6ª edição do Manual de Elaboração do RGf, aprovado pela Portaria ETNMF nº 632, de 30/06/2008, pág. 31, foram deduzidas de Despesa de Pessoal as Itens 156 e 169 destinadas ao pagamento de Aposentadorias e Pensões.

Assinatura: Amaro Roberto de Santana Filho  
MPPCG/JT

---

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

Propõe o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Projeto de Lei nº 1.835, de 2011, a criação de onze Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, assim distribuídas: três na cidade de Belém, duas na cidade de Marabá, duas na cidade de Parauapebas, uma na cidade de São Félix do Xingu e três na cidade de Macapá.

A proposição cria também onze cargos de Juiz do Trabalho, oitenta e oito cargos efetivos de Analista Judiciário, quarenta e quatro cargos efetivos de Técnico Judiciário, onze cargos em comissão e noventa e nove funções comissionadas.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 28 de setembro de 2011, aprovou o substitutivo ao projeto de lei aumentando para vinte o número de Varas do Trabalho a serem criadas.

Em decorrência dessa alteração, o Substitutivo aumenta também o número de cargos a serem criados. São propostos quarenta cargos de Juiz do Trabalho, trezentos e quarenta e sete cargos de Analista Judiciário, cento e setenta e dois cargos de Técnico Judiciário, vinte cargos em comissão e duzentas funções comissionadas.

É o nosso relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta das ações 0C04 e 20AK previstas no Programa nº 0571 – Prestação Jurisdicional Trabalhista.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.465, de 12.08.2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 – LDO/2012), consigna em seu art. 78 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2012 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 1.835/11 está autorizado expressamente no Projeto de Lei Orçamentária para 2012, PLN nº 28/2011, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

**ANEXO V DO PLOA/2012 – PLN Nº 28/2011**

**ANEXO V  
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO.  
RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

| <b>RICD - PROVIMENTO, ADMISSÃO, OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO</b> |                |   |                |                |                   |
|---|----------------|---|----------------|----------------|-------------------|
| <b>DISCRIMINAÇÃO</b>  | <b>CRIAÇÃO</b> | <b>PROVIMENTO, ADMISSÃO, OU CONTRATAÇÃO</b> | <b>DESPESA</b> | <b>EM 2012</b> | <b>ANUALIZADA</b> |
| 2.5.14. PL nº 1.835, de 2011 - 8ª Região  | 253            | 85  | 3.600.528      | 7.201.057      | (4)               |

Por se tratar ainda de proposição contendo futura autorização e dotação orçamentária, e não de autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação desses cargos e funções à efetiva autorização e dotação orçamentária. Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação dos cargos e funções previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2012, desde que continue a conter a autorização e dotação em apreço.

No que se refere aos cargos e funções a serem providos após o exercício de 2012, propomos uma cláusula suspensiva de sua criação, até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, nos termos do art. 78, § 7º, da LDO/2012.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 88 da LDO/2012 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou as estimativas do impacto orçamentário

financeiro anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 3,7 milhões no primeiro exercício e R\$ 22,2 milhões nos dois exercícios subsequentes. O documento declara também que o impacto orçamentário resultante da criação dos cargos e funções não implicará ultrapassagem dos limites estabelecidos na LRF para despesa com pessoal.

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 77, inciso IV, da LDO/2012, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos e funções proposta neste projeto de lei, conforme demonstra os documentos de fls. 23/33.

No que se refere ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o aumento no número de Varas, de onze para vinte, com o consequente aumento na criação de cargos e funções, de duzentos e cinquenta e três para setecentos e setenta e nove, não está autorizado pelo Anexo V do PLOA/2012, contrariando, dessa forma, o § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

O Substitutivo apresentando na Comissão de Trabalho também não informa a estimativa do impacto orçamentário decorrente desse aumento de cargos e funções e, portanto, não atende às exigências do art. 88 da LDO/2012 e art. 17, § 1º, da LRF.

Ademais, o substitutivo fere o art. 63, inciso II, da Constituição Federal que veda o aumento da despesa prevista nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos dos tribunais federais.

Em face do exposto, VOTO pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 1.835, de 2011, nos termos da emenda de adequação apresentada, e pela **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Substitutivo ao projeto de lei aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2011.

*Cláudio Puty*  
**DEPUTADO CLÁUDIO PUTY**

Relator

## EMENDA DE ADEQUAÇÃO

*Dê-se aos artigos 2º e 3º do projeto a seguinte redação:*

Art. 2º São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, os cargos de Juiz, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 3º A criação dos cargos e funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em 17 de ~~novembro~~ de 2011.

*Cláudio Puty*  
**DEPUTADO CLÁUDIO PUTY**  
Relator

---

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.835/11, com emenda, e pela inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Cláudio Puty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Assis Carvalho, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Genecias Noronha, Jose Stédile e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.



Deputado PEDRO EUGÊNIO

Presidente em exercício

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 1.835, de 2011, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho - TST, que dispõe sobre a criação de 11 (onze) Varas do Trabalho no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará.

Segundo a Proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 8ª Região no Orçamento Geral da União.

O referido projeto prevê, ainda, a criação de 11 (onze) cargos de Juiz do Trabalho, 132 (cento e trinta e dois) cargos de provimento efetivo, sendo 88 (oitenta e oito) cargos de Analista Judiciário e 44 (quarenta e quatro) cargos de Técnico Judiciário, 11 (onze) cargos em comissão, nível CJ-3 e 99 (noventa e nove) funções comissionadas.

Estando a presente proposição sujeita à apreciação do plenário, foi distribuída às seguintes Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro de 2011, aprovou o projeto à unanimidade, na forma do substitutivo apresentado pelo relator, o nobre Deputado Sebastião Bala Rocha, que propunha o aumento para vinte do número de varas do trabalho a serem criadas.

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada aos 23 (vinte e três) dias de novembro de 2011, votou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do presente projeto, nos termos da emenda de adequação apresentada e pela inadequação orçamentária e financeira do substitutivo ao projeto de lei apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Agora a presente proposição vem a esta Comissão Permanente para que se manifeste acerca da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e mérito do projeto, nos termos do disposto no art. 32, IV, a e d, do Regimento Interno.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a e d, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 48, X), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa reservada (CF, art. 96, I, d e II, b). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

A Emenda de adequação proposta pela Comissão de Finanças e Tributação condiciona a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2012, desde que continue a conter a autorização e a dotação em apreço.

Rejeita, inclusive, o substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo em vista a ausência de expressa autorização na Lei Orçamentária do aumento de cargos e funções proposto, bem como a falta de informação da estimativa do impacto orçamentário decorrente do referido aumento.

A justificação da proposição registra que as quantidades de cargos e funções propostas pelo Projeto foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, a teor do disposto no parecer acostado, onde se permite constatar a real necessidade da criação das novas varas na 8ª Região.

Nada temos a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

Quanto ao mérito, há de se ressaltar que é público e notório a necessidade que a Justiça tem no sentido de aumentar o número de magistrados e de funcionários encarregados de garantir apoio técnico diante do contingente cada vez maior de demandas. A Justiça já não consegue garantir a efetiva prestação jurisdicional num tempo razoável, acumulando milhares de ações que, muitas vezes, perecem com o tempo.

O mesmo cenário se estende à Justiça Especializada, no presente caso, a do Trabalho. Especialmente após o advento da EC nº 45/04, que promoveu uma série de alterações em sua estrutura e ampliou a sua competência material. Assim, fica evidente que o número de juízes e, por consequência o número de servidores que desempenham atividades de suporte administrativo e jurisdicional é incompatível com a movimentação processual atual, necessitando, urgentemente, a criação de novas varas.

Assim, parece-nos que a criação de Varas do Trabalho e, consequentemente, de cargos de Juiz, cargos de provimento efetivo, de comissão e funções comissionadas na jurisdição do TRT da 8ª Região proposta pelo Tribunal Superior do Trabalho merece ser acolhida, para permitir a ampliação do acesso à justiça no Estado do Pará bem como uma efetiva, moderna e célere prestação jurisdicional.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.835, de 2011, e da Emenda de Adequação da Comissão de Finanças e Tributação, e, no mérito, pela aprovação de ambos.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado CABO JULIANO RABELO

Relator

**PARECER COMPLEMENTAR**

Tendo sido convencido, durante a fase de discussão da matéria, da necessidade de se suprimir o art. 4º do projeto, cujo conteúdo, idêntico ao de outras disposições assemelhadas já apreciadas anteriormente na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tem sido reiteradamente considerado inconstitucional por este órgão técnico, altero o parecer apresentado originalmente para nele incluir a emenda supressiva ora anexada.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado Cabo Juliano Rabelo  
Relator

**EMENDA**

Suprime-se o art. 4º do projeto em referência, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2011

Deputado Cabo Juliano Rabelo  
Relator

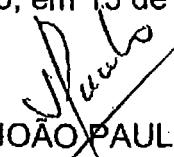
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 1.835/2011 e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Cabo Juliano Rabelo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Cabo Juliano Rabelo, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano , Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Assis Carvalho, Daniel Almeida, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Leandro Vilela, Márcio Macêdo, Marcos Rogério, Pedro Uczai, Rebecca Garcia e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2011.

  
Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente